



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº 053/2017/CE
PROCESSO Nº 00190.100855/2017-04 (SECI Nº 00096.003963/2017-16)
INTERESSADO: [REDAZIDO]
ASSUNTO: CONSULTA. ASSOCIAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO.

Prezados (as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta sobre a existência de potencial conflito de interesses, protocolado em 15/12/2017 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI sob o número 00096.003963/2017-16 pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDAZIDO] lotado na Controladoria Regional da União no Estado do [REDAZIDO].

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial n.º 333/2013, o consulente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Cargo, não remunerado, de direção em uma associação civil de direito privado que serve como instituição de formulação, estudos e formação de partido político legalmente constituído.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Sim

CPF/CNPJ: 06.991.608/0001-01

Tipo do Vínculo

Conselheiro Substituto

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Análise da qualidade do gasto público e da avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Auditoria de órgãos, programas e recursos públicos, tanto diretamente executados pelo governo federal e suas diversas entidades vinculadas, quanto repassados á outras esferas de governo (estadual em municipal) e para entidades privadas.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Informações:

Dados funcionais de servidores públicos e de empresas.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Acredito que não haja conflito de interesses no exercício do cargo público que ora ocupo com a função de direção em instituição serve à formulação, estudos e formação de partido político legalmente constituído

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Uma orientação sobre como prevenir ou impedir o possível conflito de interesses identificado.

3. O requerente declarou que não está em exercício fora do órgão / entidade de origem e que não ocupa cargo em comissão (DAS ou equivalente).

4. Constatada a existência de lacunas nas informações prestadas, a não permitirem uma "referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado", nem uma "descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida", o colegiado deliberou, em reunião anterior, pela solicitação de mais informações ao consultante, com prazo até o dia 28 último. Nesse mesmo dia, reiteração da solicitação foi expedida pela Secretaria-Executiva.

5. Em sua resposta, o requerente informou:

O Objeto dessa consulta é para saber, preliminarmente, sobre a compatibilidade, ou não, da ocupação paralela do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle com o cargo de direção estadual em fundação de formação política que muitos partidos tem vinculados a eles. Como o PT tem a Perseu Abramo, o PMDB a Ulysses Guimarães, o PSDB o Instituto Teotônio Vilela, O PCdoB a Maurício Gabrois, etc.

Recebi apenas uma sondagem, e inclusive é mais provável que a ocupação do cargo nesse órgão partidário nem venha a ocorrer. Porém, como nós trabalhamos na área de controle, é imprescindível nos anteciparmos a eventos que possam, minimamente, suscitar dúvidas quanto ao conflito de interesses ou eventos dessa natureza.

Espero que tenha ficado mais claro.

6. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Considerando que o caso concreto envolve Consulta sobre a existência de potencial conflito de interesses, mais especificamente, atuação de servidor em cargo de "direção em uma associação civil de direito privado que serve como instituição de formulação, estudos e formação" em partido político, a avaliação deve ser feita conforme o disposto na Lei 12.813/2.013, combinada com as previsões relacionadas à dedicação exclusiva da Lei 11.890/2.008 e demais regulamentos aplicáveis.

8. Conforme declarações do servidor preliminarmente expostas, a atuação pretendida aparentemente não tem relação com as atribuições do cargo, nem como com o papel institucional deste Ministério. Dessa forma, a princípio, não se constitui confronto entre interesses públicos e privados, desde que respeitados os termos da declaração apresentada, além das disposições e ressalvas a seguir.

9. Como feito de praxe a todos os servidores que protocolam Pedidos de Autorização ou Consultas junto a esta Comissão, registro em um primeiro plano, como aplicáveis a todos os servidores do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, dentre outras, as disposições da Lei 12.813/2.013, no que dizem respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como à **vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação**; e os termos da Lei 8.112/1.990, os quais tratam do dever dos servidores de **guardar sigilo sobre assunto da repartição** (artigo 116) e da proibição de *revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo* (art. 132, inciso IX).

10. Cumpre também ressaltar o que dispõe a Portaria CGU 651/2.016 quanto ao exercício de outra atividade remunerada que não configure conflito de interesses. As restrições abaixo elencadas (grifei) demandam que a referida atividade **não prejudique** os deveres do servidor para com a CGU e a

União.

Art. 3º O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá, ainda:

I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e

II – ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.

Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.

11. Ademais, e também nos termos do início do item 9 supra, o presente parecer se dá em sede de análise preliminar a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei nº 12.813/2.013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente.

12. Finalmente, aponto a necessidade de o requerente, **caso haja confirmação do convite feito (considerando que o servidor afirmou que a situação talvez "nem venha a ocorrer")**, protocolar um Pedido de Autorização, a fim de que as circunstâncias (responsabilidades e atribuições, por exemplo) sejam avaliadas no caso concreto.

III. CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Lei 12.813/2.013, regulamentado pela Portaria MP/CGU 333, em especial no §2º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/2.013, e conforme a Portaria nº 651/2.016, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses, observados os termos da Consulta bem como os registros dos itens 9 a 12 supra, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

14. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer.

15. É o parecer.

16. À Comissão para apreciação e deliberação.

ROBERTA NOGUEIRA RECHIA

Membro Relatora

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo aprovou, por unanimidade, o Parecer 053/2017/CE em reunião ocorrida nesta data. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor (a) com objetivo de realizar consulta sobre a possibilidade de exercer cargo de direção em "associação civil de direito privado que serve como instituição de formulação, estudos e formação de partido político legalmente constituído". Após prestação de informações complementares pelo consulente, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo (a) servidor (a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses, pontuando, "como aplicável a todos os servidores públicos federais", diversas disposições da Lei

12.813/2.013 e da Lei 8.112/1.990. Finalmente, concluiu pela necessidade, para o caso de a proposta ser formalizada, de o servidor protocolar Pedido de Autorização com detalhes do cargo e da instituição. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer da relatora.

DANIEL RODRIGUES PELLERES

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA NOGUEIRA RECHIA, Membro Titular da Comissão de Ética**, em 29/12/2017, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL RODRIGUES PELLERES, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 29/12/2017, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 0580829 e o código CRC C11770FE

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 0580829